

Ilma. Sra.
Pregoeira
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
PORTO ALEGRE – RS

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 005/2019 – Processo nº 0035/2019**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência de decisão pela habilitação da licitante **SUPERINTEROP Suporte em Informática Ltda.**, e não se conformando com a mesma, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-las, dando-se vistas à contra-parte para contrarrazoar, querendo, no prazo de lei, e ao após, sejam os autos encaminhados à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, com o certo provimento do recurso e modificação do *decisum* ora esgrimado, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 12 de abril de 2019.



IBROWSE Consultoria e Informática Ltda.

Digna Autoridade Superior:

Razões de Recurso Administrativo que apresenta **IBROWSE Consultoria e Informática Ltda**, nos autos do **Pregão Eletrônico nº005/2019 – Processo 0035/2019**, esgrimando decisão de habilitação da licitante **SUPERINTEROP Suporte em Informática Ltda**.

Com a devida vênia, merece modificação a douta decisão do Sra. Pregoeira, que entendeu por bem habilitar a licitante SUPERINTEROP Suporte em Informática Ltda., a medida que claramente descumpriu o edital, vez que seus atestados são incompatíveis com o objeto licitado.

1) Diz o item 13.1.4.2 do edital:

“13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos **semelhantes aos descritos** neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo, em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma:” (grifo nosso)

Por sua vez, o item 13.1.4.4 expressa a necessidade de detalhamento **EXPLÍCITO** de determinados serviços, cujos itens 13.1.4.5, 13.1.4.6 e 13.1.5.7 assim referem:

“13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão **detalhar explicitamente**, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

13.1.4.5 **Gestão de Banco de Dados**,

13.1.4.6 **Arquitetura de Software e DevOps**, e

13.1.4.7 **Qualidade de Software;**” (grifo nosso)

Nos atestados ajuntados pela referida licitante, seja da Polícia

Civil, sejam do Fecomércio e do TRF4, não se visualiza qualquer mínima demonstração EXPLÍCITA de quaisquer destas exigências editalícias.

Os atestados apresentados não atendem em Gestão de Banco de Dados aos serviços elencados no Anexo IX itens 2.2.1.6 e 2.2.1.9, in verbis:

“2.2.1. Serviços em **Gestão de Banco de Dados**, com o objetivo de:

...

2.2.1.6. **Monitorar e gerenciar a segurança** dos Bancos de dados utilizados pelo BADESUL;

...

2.2.1.9. **Identificar e resolver problemas de integridade, performance, deadlocking e replicação** no Banco de Dados;” (grifo nosso)

O mesmo se apresenta no tópico de Arquitetura e DevOps aos itens 2.2.2.7, 2.2.2.10 e 2.2.2.13 do mesmo Anexo IX, como se vê:

“2.2.2. Serviços em **Arquitetura de Software e DevOps**, com o objetivo de:

...

2.2.2.7. **Revisar, sugerir e implementar melhorias no processo de desenvolvimento de sistemas com foco na integração contínua e automatização** das atividades;

...

2.2.2.10. **Definir e verificar padrões de codificação e arquitetura nos códigos gerados;**

...

2.2.2.13. **Revisar, sugerir e implantar soluções de uso de componentes, frameworks e bibliotecas para o desenvolvimento dos sistemas do BADESUL;**” (grifo nosso)

E de igual sorte, quanto ao item Qualidade, inexistente detalhamento explícito em relação a quaisquer dos serviços elencados (2.2.3.1 a 2.2.3.6):

“2.2.3. Serviços em **Qualidade de Software**, com o objetivo de:

2.2.3.1. **Apoiar a avaliação, especificação, definição, execução, acompanhamento, controle e otimização do processo de desenvolvimento de sistemas internos do BADESUL, visando a sua correta adoção, otimização e melhoria contínua;**

2.2.3.2. **Apoiar, avaliar e sugerir o uso de ferramentas para suportar o processo de desenvolvimento de sistemas internos do BADESUL conforme solicitação, orientação e supervisão do BADESUL;**

2.2.3.3. **Revisar, avaliar e otimizar os artefatos gerados durante os projetos de sistemas internos do BADESUL conforme solicitação, orientação e supervisão do BADESUL;**

2.2.3.4. **Revisar, avaliar e definir padrões para o desenvolvimento dos sistemas internos do BADESUL conforme solicitação, orientação e supervisão do BADESUL;**

2.2.3.5. Apoiar atividades de verificação e validação no processo de desenvolvimento dos sistemas internos do BADESUL;

2.2.3.6. Definir, acompanhar, coletar e apresentar métricas do processo de desenvolvimento de sistemas e do produto gerado conforme solicitação, orientação e supervisão do BADESUL.” (grifo nosso)

O atestado da Polícia apresentado é demonstra como “réu confesso”, pois traz um termo de referência que demonstra a inexistência de perfil de Qualidade de Software, pois não traz nem analista de teste, nem o *tester*, que executaria teste. Se tem o teste tem, ou é feito de maneira informal, imagina PROCESSO DE QUALIDADE DE SOFTWARE.

Já o atestado da do TRF da 4ª Região, fala no serviço que Qualidade de Software, mas não atende à exigência do item 13.1.4.4, pois não “detalha explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços”.

O atestado da do TRF da 4ª Região, também não atende à exigência do item 13.1.4.8, pois não comprova que “As atividades listadas para cada serviço deverão ser semelhantes àquelas descritas neste Edital”.

Quanto ao atestado do FECOMÉRCIO, nada há de se falar, pois o mesmo nem de desenvolvimento de sistemas trata. Apenas de serviço de suporte à infraestrutura de um SNOG, DataCenter, obviamente juntado com o objetivo de trazer nevoeiro à frente da fragilidade dos demais atestados.

Qualidade de processos de desenvolvimento de software é coisa séria. Não é só rodar teste unitário, caminho feliz, juntar relatório do SONNAR.

E isto ficou bem claro nas orientações recebidas na VISTORIA TÉCNICA.

Estes serviços de Qualidade aqui elencados dizem respeito principalmente a **Qualidade de processos de desenvolvimento de software** enquanto que os serviços de Qualidade atestados dizem respeito a Testes de Software, o que é bem diferente, como se comprova no perfil profissional exigido para aquele que for executar a tarefa, como se verifica no Termo de Referência:

“3.8.3. Serviços em Qualidade de Software

3.8.3.1. Responsabilidade: Será responsável por executar as atividades detalhadas no

objeto deste edital, atuando como Analista de Qualidade de Software.

3.8.3.2. Perfil:

- a) Curso superior completo na área de informática, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- b) Desejável Especialização ou cursos de extensão em sua área de atuação;
- c) **Experiência** em ciclo de produção baseada **em metodologia Unified Process, ágil ou similares;**
- d) **Experiência em definição de padrões e processos para desenvolvimento de software;**
- e) **Conhecimentos em Gestão de Projetos** de desenvolvimento de software, **práticas do PMBOK, UML**, modelos de maturidade de desenvolvimento de software (**CMMI, MPS.BR**), processos e metodologias de desenvolvimento de software, Scrum Guide, SBOK Guide, **normas ISO relevantes** para a atividade;
- f) Conhecimentos nas ferramentas Bizagi, SVN (como usuário), Git (como usuário);
- g) Desejável conhecimentos práticos na ferramenta EPF Composer e Redmine;
- h) Prática mínima de 3 anos em Qualidade de Software.” (grifo nosso)

2) Diz o item 13.1.4.2 do edital:

“13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo, **em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses**, da seguinte forma:

13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou 1.260 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados;

13.1.4.2.2 Mínimo de 1.260 UST ou 1.320 horas para serviços de Arquitetura de Software e DevOps;

13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou 1020 horas para serviço de Qualidade de Software.”

A regra editalícia indica que as experiências devem comprovar período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses.

O atestado emitido pela Polícia Civil não pode ser considerado, pois tem execução que não chega a 6 (seis) meses: 25/05/2018 a 20/11/2018.

Chama a atenção o fato de que a declaração complementar indica 1440 horas de Gestão de Banco de Dados, porém o termo anexo indica que o Administrador de Banco de Dados tem carga horária de 20 horas/semanais.

Vejam: 20 horas semanais representam 80 horas mensais, que multiplicadas por 6 (seis) meses, resultam em um total de 480 horas para o contrato.

Aos outros 2 (dois) atestados não resta melhor sorte, vez que o período de execução informado é bem maior que 12 (doze) meses.

Ora, o contrato que o BADESUL vai assinar é de 12 (doze) meses e as quantidades a serem comprovadas como experiência tem relação direta com as quantidades que serão contratadas e executadas neste período de 12 (doze) meses.

Assim, restam por ser desconsiderados, pois, além de não detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas, indicam prazos longos de execução.

Atestado Fecomercio indica 1300 horas de Gestão de Banco Dados, "desde 01/09/2010 até a presente data", o que representa 114 meses, pois foi assinado em 5 de abril de 2019.

Logo, o atestado do Fecomercio representa 9 anos e meio, que **TERIA** uma média **anual** de 136,84 horas de Gestão de Banco de Dados.

Da mesma forma o atestado do TRF, que traz mais de um contrato, não indica a execução de X horas em um período de 12 meses. Se considerarmos o contrato mais recente, de nº 14/2015, temos a informação de que os serviços iniciaram em março/2015.

E é a informação que deve ser considerada neste processo, pois presumir ou supor outra coisa que não seja o que está no atestado, seria uma ilegalidade.

Portanto, o que **TERIA** sido comprovado em quantidades, no atestado do TRF, são 500 horas anuais, tanto para DevOps, quanto para Qualidade. Contrato 04/2006, ou seja, desde 2006.

Obviamente que o termo **TERIA** é pertinente, pois não há listagem de atividades que venha a detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas, conforme itens 13.1.4.4 e 13.1.4.8 do Edital.

Expostos os óbices dos atestados, ferindo vários itens do Edital, resta indene de dúvidas que os mesmos não atendem aos requisitos obrigatórios.

Assim, exigindo o edital que OS ATESTADOS COMPROVEM DETALHAMENTO EXPLÍCITO DE DETERMINADAS ATIVIDADES, e inexistindo a prova destes serviços, não há como entender-se habilitada.

É mandatória a inabilitação da licitante SUPERINTEROP, conforme leciona SÉRGIO RESENDE DE BARROS, acerca da PROVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30, II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

"Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do *caput* do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o *caput* domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do *caput* do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços." (o grifo é nosso)

E segue o professor:

"Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, **em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação** e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público." (o grifo é nosso)

E continua Sérgio Resende de Barros:

"Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...'

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em **qualificação técnica real**, para designar a qualificação que deve ser investigada:

'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'

...

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei."

Neste diapasão, não há atestado que contemple as exigências editalícias, legais e doutrinárias, como antes demonstrado.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, São Paulo, 2005, à p.52, comentando o art.3º da Lei 8.666/93 assim refere:

"A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade

do julgador.”

Para que se atribua menos valia aos serviços cujos detalhamentos não foram atendidos, exigências que obviamente não foram aleatoriamente fixadas no edital, mas sim, proveniente de estudos sobre as necessidades da Administração, amparada em orientações do TCU, de modo a entender os atestados ajuntados pela recorrida como suficientes, se faz necessário uma SUPosição, DEDUÇÃO, portanto, juízo subjetivo, afora a afronta ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Esta inviabilidade de presunção, imaginação, suposição, conjectura, para qualquer julgamento administrativo, por clara violação ao princípio do julgamento objetivo está muito bem tratada em aresto do Tribunal Pleno do TJRS, no Mandado de Segurança nº70003617891, julgado em 18.03.02, publicado em 14.05.02, relatado pelo Des. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, examinando matéria licitatória, onde uma licitante não precisou determinados custos, mas tal foi presumido pela Administração, a exemplo do caso em espécie, onde a licitante não comprova experiência em serviços cujo detalhamento EXPLÍCITO foi requisitado. Diz a ementa:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE JULGAMENTO OBJETIVO. PRESUMIR A PREVISÃO DE CERTAS DESPESAS REPRESENTA JUÍZO SUBJETIVO, INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (LEI 8.666/93,ART.3º). TAMBÉM NÃO É DE SE PRESUMIR QUE, DA FALTA DE PREVISÃO DE CERTA DESPESA, O LICITANTE ARCASSE COM OS CUSTOS RESPECTIVOS. NÃO É POSSÍVEL A ADMINISTRAÇÃO, EM LICITAÇÕES DIFERENTES, ADOTAR DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS: NUMA REJEITAR DETERMINADA PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, PORQUE IRREAL; NOOUTRA, AO INVÉS, ACIETAR TAL PREVISÃO SEM NENHUMA EXPLICAÇÃO.” (o grifo é nosso)

E no corpo do voto do Desembargador Relator, a seguinte passagem:

“A propósito, ensina CARLOS ARI SUNFELD (Licitação e contrato administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994):

'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante.'

Pois bem: “presumir” significa imaginar, supor, conjeturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto.” (o grifo é nosso)

Logo, deduzir-se suficiência de prova de serviços demandados no edital identifica raciocínio subjetivo vedado pela legislação pátria.

Edital no item 13.1.4.2 diz que os atestados devem comprovar

a aptidão para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos no Edital.

Edital no item 13.1.4.4 diz que "os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente, **ao menos**, as atividades realizadas" para os serviços de Gestão de Banco de Dados, Arquitetura de Software e DevOps e Qualidade de Software.

Não cabe julgamento calcado na presunção, imaginação, conjectura, suspeição de que a prova dos serviços com detalhamento explícito, conforme refere o item 13.1.4.4., serviços estes indicados no Anexo IX do edital, quando nenhum atestado ajuntado pela recorrida demonstra explicitamente esta experiência.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)" (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)

Não se olvide a regra do art.41 da Lei de Licitações, que transcreve o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório como norte de toda e qualquer licitação, como se vê:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso)

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração Pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37) e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento.

...

O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

Reiterando, os atestados aqui esgrimados não trouxeram o **DETALHAMENTO EXPLÍCITO** exigido no Edital:

"13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado **deverão detalhar explicitamente**, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

- 13.1.4.5 Gestão de Banco de Dados,
- 13.1.4.6 Arquitetura de Software e DevOps, e
- 13.1.4.7 Qualidade de Software;"

E estes atestados **NÃO PERMITEM** ao avaliador **INFERIR**, que neles se comprove que:

"13.1.4.8 As atividades listadas para cada serviço **DEVERÃO** ser semelhantes àquelas descritas neste Edital;"

Para a grande pergunta:

"Como julgar o que é compatível e semelhante ao objeto?"

A resposta objetiva e impessoal:

"13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado **deverão detalhar explicitamente, ao menos**, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

13.1.4.8 As **atividades listadas para cada** serviço deverão ser

semelhantes àquelas descritas neste Edital;”

Assim, no mínimo quatro princípios da licitação estariam sendo violados para a hipótese de manutenção da licitante Superinterop como habilitada, quais sejam, **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e estrita vinculação ao instrumento convocatório.**

Do pedido.

Isto posto, requer se digne V.Sa., haver por bem prover o presente recurso para o fim de inabilitar/desclassificar a licitante **SUPERINTEROP Suporte em Informática Ltda.**, que é o que se requer, como medida de direito e justiça por descumprir aos item 13.1.4.2 e subitens, aos itens 13.1.4.4 e 13.1.4.8

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 12 de abril de 2019.



IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.